



PROCESSO Nº : 8.713-0/2022
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2021
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
RESPONSÁVEL : MARCELO JOSÉ BURGEL
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 1.794/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS SEM JUSTIFICATIVA E SEM PRAZO DETERMINADO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS, APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos acerca de **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo José Burgel**, Presidente.

2. Em sua manifestação inicial, a **Secex** apontou a ocorrência das seguintes irregularidades, atribuídas aos responsáveis mencionados (Doc. nº 267187/2022):

Sra. Cleide Maria Nazário, Sr. Fábio Aguiar, Sr. Jorge Itamar Rodrigues, Sr.



José Marciano da Silva, Sr. Luiz Roberto Seibert Correa (Vereadores) e **Sr. Wesley Gonzaga de Sena** (Assessor Parlamentar).

1. JB 16. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica do ente).

1.1. Irregularidades em prestação de contas de diárias, pela ausência de comprovação de deslocamento e retorno do beneficiário, para o local da viagem para o qual as diárias foram concedidas.

Sr. José Marcelo Burgel – Presidente da Câmara

02- HB_10. Contrato Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

2.1. Realização de Termos Aditivos ao Contrato nº 07/2019, sem indicação do prazo de prorrogação e sem atendimento ao limite de 25% estabelecido no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/96.

3. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, os responsáveis foram **citados** (Docs. nºs 271191, 271199, 271208, 271215, 271301, 271365/2022), com exceção do Assessor Parlamentar – Sr. Wesley Gonzaga da Sena (Docs. nºs 271419/2022 e 2319/2023), que o AR indica que mudou-se.

4. Na sequência, todos os vereadores apresentaram **defesa** (Docs. nºs 283292, 281828 e 281848/2022; 900 e 1928/2023), assim como o Presidente da Câmara, que apresentou defesa englobando todos os responsáveis (Doc. nº 5637/2023).

5. Logo após, a **Secex** elaborou seu relatório técnico de defesa (Doc. nº 17128/2023), sanando a irregularidade JB16 – item nº 1 e mantendo a irregularidade HB10 – item nº 2.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 1.206/2023, concluiu, em consonância com a Secex, pelo saneamento da irregularidade JB16 – item nº 1 e pela manutenção da irregularidade HB10 – item nº 2, com aplicação de multa e recomendações (Doc. Digital nº 20708/2023).

7. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, foi aberto prazo para a parte apresentar alegações finais (Doc. Digital nº 24716/2023).



8. Na sequência, as alegações finais foram apresentadas (Doc. Digital nº 34083/2023), ocasião em que a defesa ratificou os argumentos anteriormente expendidos, solicitando, ao final, o acatamento do inteiro teor das alegações finais com o devido saneamento da irregularidade remanescente, bem como a obtenção de parecer prévio favorável, quando da apreciação das Contas Anuais de Gestão de 2021.

9. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre as irregularidades faltantes.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Exame das alegações finais

11. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

12. No caso, o responsável foi notificado e apresentou alegações finais, sobre as quais manifesta-se o Ministério Público de Contas. Assim, nesta fase processual, o parecer ministerial centrar-se-á na análise das irregularidades mantidas, recapitulando o que já foi discutido e adentrando no mérito das alegações finais apresentadas.

2.2. Da irregularidade remanescente

2.2.1. Irregularidade HB10 – Responsável: Sr. Marcelo José Burgel (Presidente)



13. Verificou-se que o legislativo aditou o Contrato nº 07/2019, por meio dos Termos nº 01/2021 e 02/2021, prorrogando sua vigência, mas sem estabelecer o seu término, bem como alterando os valores contratados sem a devida fundamentação e respaldo legal, perfazendo a seguinte irregularidade:

02- HB_10. Contrato Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

2.1. Realização de Termos Aditivos ao Contrato nº 07/2019, sem indicação do prazo de prorrogação e sem atendimento ao limite de 25% estabelecido no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/96.

14. Segundo a **Secex**, o que se vê na celebração desses termos é a ausência de justificativa para as alterações contratuais realizadas, uma vez que os termos aditivos nada dizem, nem os pareceres jurídicos que opinaram pela validade deles. Assim não foram evidenciados quais os parâmetros legais que foram utilizados para celebração dos aditivos.

15. A **defesa** informa que o Contrato nº 007/2019, teve origem em processo licitatório em 2019, onde o objeto era contratação de agência de publicidade e propaganda visava somente a distribuição de mídia, produzida pela Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis-MT, no valor de R\$ 200.000,00.

16. Durante o exercício, a assessoria de imprensa verificou que o valor seria insuficiente para a conclusão do ano e foi remanejado para a mesma dotação R\$ 50.000,00. Em consequência dessa necessidade, foi realizado o aditivo nº 001/2021, somente para alteração do limite de despesas para o contrato no ano de 2021, onde passou de R\$ 200.000,00, para R\$ 250.000,00.

17. O aditivo nº 002/2021, realizado em dezembro de 2021, solicitado pela assessoria de imprensa da Câmara Municipal, foi realizado para a gestão de 2022 manter os serviços de publicidade, considerado: novo orçamento aprovado para vigorar em 2022; o serviço de natureza continuada, o tempo e custas de realização de novo procedimento licitatório, o recesso parlamentar, e ainda, que a Câmara Municipal,



transmite suas sessões ao vivo via rádio local, com sessões já no início de fevereiro.

18. A **defesa** alega que a empresa contratada, por oferecer 52% de desconto padrão de agência, conforme tabela SINAPRO, e ainda pelo valor de referência presente do processo licitatório, tem-se que o valor dos serviços da agência de publicidade é 9.60% de comissão da mídia distribuída, sem alteração desde o início do contrato, até o presente momento. O valor estipulado no contrato é um limite para gasto com publicidade por exercício, alterado pelos aditivos conforme o valor orçado para cada ano. Sendo assim, o objeto do processo licitatório em momento algum sofreu mudanças, bem como a remuneração da empresa que permanece em 9.60% de comissão. Não se pode falar em parcela mensal, nem tão pouco em sobrepreço, nem índice de reajuste considerando a metodologia adotada para o processo licitatório, ou seja, maior desconto, razão pela qual o apontamento não deve ser mantido.

19. A **Secex** analisou a defesa e esclareceu que em relação ao contrato em tela foram celebrados o aditivo nº 01/2019, que vigorou no exercício de 2020; o aditivo nº 01/2020 que vigorou no exercício de 2021, o aditivo nº 01/2021, sem vigência estipulada e o aditivo 02/2021 que vigorou em 2022. No entanto, o apontamento trata do fato de o aditivo nº 01/2021 ter sido celebrado sem prazo de vigência, o que é vedado pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.666/93.

20. Ademais, a **equipe de auditoria** questiona o fato de os termos aditivos não apresentarem os motivos para alteração do preço pactuado. Se por modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, nos limites permitidos, conforme art. 65, I, b, da Lei 8.666/93 ou se por manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos termos do art. 65, II, d, da Lei 8.666/93.

21. As normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda é regida por meio da Lei nº 12.232/2010, contudo, não trata das alterações contratuais, cuja aplicação complementar da Lei nº 8.666/93 resolve, conforme estabelecido em seu



artigo 1º, § 2º, da Lei nº 12.232/2010.

22. Conclusivamente, a **Secex** entende que a alegação de que a agência recebe apenas a comissão sobre a mídia distribuída e que o contrato estabelece o valor do limite de despesa a ser realizado dentro do exercício não resolve a situação. Pois, quando esse limite é alterado mediante termo aditivo, é necessário que seja feito dentro dos parâmetros legais estabelecido na Lei nº 8.666/93. Do mesmo modo há que se estabelecer prazo para o novo contrato, o que não foi feito no termo aditivo nº 01/2021, além de que não foram apresentadas justificativas para os reajustes efetuados, o que justifica a manutenção do achado nº 2.

23. Em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas** manifestou pela **manutenção do apontamento com a devida aplicação de multa e recomendação à atual gestão.**

24. Em suas **alegações finais**, o gestor informa que o Termo Aditivo nº 001/2021 não trata de prazo, mas de readequação da estimativa máxima dos valores para a publicidade em 2021, estando o prazo de validade regular uma vez que o Termo Aditivo nº 001/2020 prorrogou o contrato nº 007/2019 até 31/12/2021.

25. Quanto a ausência de justificativa para as alterações, reconhece que não houve a formalização desta, possivelmente por falta de experiência dos servidores novos, mas que se deram para a divulgação das ações e campanhas educativas realizadas pela Câmara Municipal, divulgação com transmissão das sessões ao vivo via Rádio para que o cidadão tivesse informação, com a máxima transparência, sempre acompanhada de parecer jurídico favorável.

26. **Isso posto, passa-se à manifestação ministerial.**

27. Muito embora a defesa apresente fato já constatado pela Secex e por este órgão ministerial, de que o termo aditivo nº 001/2020 prorrogou o contrato nº 007/2019 até o final do exercício de 2021, não havendo período de execução sem



amparo contratual, o ponto principal desta prorrogação reside no fato de que o **Termo Aditivo nº 001/2021**, que alterou o limite do valor para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), não possui Cláusula de vigência, não cabendo suposições quanto a esta por tratar-se de cláusula necessária nos contratos, conforme art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – doc. nº 267187/2022 – fl 19

Quadro 01. Alterações feitas no contrato 07/2019.

Contrato	Data	Valor	Início de vigência	Fim de vigência
007/2019	07/05/2019	130.000,00	07/05/2019	31/12/2019
Aditivo 01/2019	31/12/2019	130.000,00	01/01/2020	31/12/2020
Aditivo 01/2020	31/12/2020	200.000,00	01/01/2021	31/12/2021
Aditivo 01/2021	30/09/2021	250.000,00		
Aditivo 02/2021	31/12/2021	300.000,00	01/01/2022	31/12/2022

28. Ainda que se considerasse a realização de termo aditivo sem prazo como uma falha formal, a **irregularidade permanece diante da constatação de que as alterações de valores foram realizadas sem a devida justificativa, restando impreciso seu motivo, se por modificação do valor contratual em decorrência de acréscimos quantitativos de seu objeto (art. 65, II, b, da Lei nº 8.666/93) ou por manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual (art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93).**

29. Analisando os termos aditivos e relatório técnico preliminar, é possível constatar que apenas o Termo aditivo nº 01/2021 (sem vigência e elevou o limite da despesa para R\$ 250.000,00) teve com fundamento legal o art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre acréscimo quantitativo limitado à 25% do valor do contrato atualizado.

30. Nesse ponto, a equipe de auditoria consignou que houve uma elevação de 28,20% em relação ao valor do contrato:

✓ O contrato inicial não estabelece valor fixo, mas sim, valor máximo, sendo de R\$ 130.000,00, inicialmente. Considerando que esse contrato foi assinado no início de maio de 2019, ou seja, faltando oito meses para o



final do ano, e considerando que o prazo foi até dezembro de 2019, o valor médio mensal ficou em R\$ 16.250,00, equivalente a R\$ 195.000,00 anual, que passa a ser considerado como base para as alterações de valores. **O Aditivo nº 01/2021 elevou esse valor para R\$ 250.000,00, que equivale a uma elevação em 28,20%, em relação ao contrato original.** Já o Aditivo nº 02/2021 elevou o valor anual para R\$ 300.000,00, que equivale a um reajuste de 53,84% em relação ao contrato original. (g.n)

31. Quanto aos demais aditivos, na hipótese de se considerar a correção do contrato com base no IGP-M, a Secex esclarece que o Termo Aditivo nº 02/2021 apresentou sobrepreço de R\$ 5.636,76, tendo em vista que o valor estipulado está acima da correção pela inflação. Vejamos:

Quadro 02. Correções do contrato inicial feito com base no IGP-M.

Contrato	Data	Valor	IGPM acumulado	Valor corrigido
007/2019	07/05/2019	130.000,00		
Aditivo p/ 2020		195.000,00	4,081190% *	202.958,32
Aditivo p/ 2021		202.958,32	23,138350% **	249.919,53
Aditivo p/ 2022		249.919,53	17,783210% ***	294.363,24

* Inflação acumulada maio a dezembro/2019 – IGP-M

** Inflação acumulada janeiro a dezembro/2020 – IGP-M

*** Inflação acumulada janeiro a dezembro/2021 – IGP-M

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – doc. nº 267187/2022 – fl 19

32. Corroborando a manifestação anteriormente apresentada por este MPC, as hipóteses de alteração contratual são taxativas e demandam a pertinente justificativa, o que não foi observado em nenhum dos 04 termos aditivos analisados (01/2019, 01/2020, 01/2021 e 02/2021).

33. Ressalta-se que o objeto contratado enquadra-se como de serviço contínuo, o qual poderá ser prorrogado por até sessenta meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos



com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

34. Desse modo, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade (HB10 – Achado 02)** com **aplicação de multa** ao responsável, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), por descumprimento do art. 55, IV; art. 57, § 3º; e art. 65, I, “b” e II, “d”, da Lei nº 8.666/93, cabendo ainda **recomendação** para que a Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis providencie instrumentos contratuais com prazo determinado e justifique as alterações contratuais, nos moldes do art. 55, IV; art. 57, § 3º; e art. 65, I, “b” e II, “d”, da Lei nº 8.666/93.

35. Ainda, considerando a imprecisão nas prorrogações do contrato nº 007/2019 (acréscimo acima do limite permitido e/ou correção acima do índice), bem como a possibilidade de novas prorrogações, pelo prazo legalmente permitido, mostra-se prudente a **instauração de tomada de contas** para a configuração concreta da irregularidade, possivelmente causadora de dano ao erário, e apontamento dos responsáveis.

3. ANÁLISE GLOBAL

36. A análise das contas de gestão em apreço, segundo a equipe técnica efetuou-se com base nas ocorrências apuradas no exercício financeiro de 2021, por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade.

37. Da análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis apresentou



c) pela **aplicação de multa (HB10 – item nº 2) ao Sr. Marcelo José Burgel – Presidente da Câmara**, por descumprimento do art. 55, IV; art. 57, § 3º; e art. 65, I, “b” e II, “d”, da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

d) pela **recomendação (HB10 – item nº 2)** que a Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis providencie instrumentos contratuais com prazo determinado e justifique as alterações contratuais, nos moldes do art. 55, IV; art. 57, § 3º; e art. 65, I, “b” e II, “d”, da Lei nº 8.666/93;

e) pela **instauração de tomada de contas ordinária** para configuração concreta da irregularidade, possivelmente causadora de dano ao erário, e apontamento dos responsáveis, considerando a imprecisão nas prorrogações do contrato nº 007/2019 (acréscimo acima do limite permitido e/ou correção acima do índice), bem como a possibilidade de novas prorrogações, pelo prazo legalmente permitido.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de março de 2023.

(assinatura digital¹)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.